



Ofício nº. 094/2019 – OSM/OP

Maringá, 29 de abril de 2019

**Excelentíssimo Sr. Prefeito**  
**Ulisses de Jesus Maia Kotsifas;**

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da sociedade no controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Acesso à Informação), art. 10, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **pedido de ESCLARECIMENTOS** em relação ao **Pregão Presencial n.º. 89/2019 - processo n.º 0676/2019**, nos termos seguintes:

### **1) DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Trata-se de licitação que se destina a *“para a contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de limpeza e revisão de calhas, limpeza de telhados (varrição), limpeza de condutor, limpeza de caixas de passagem de água pluvial e limpeza de canaleta, sempre com a destinação final dos detritos, em atendimento à Gerência de Manutenção Predial, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos -SEMUSP”*, por sistema de registro de preços. A abertura dos envelopes está marcada para o dia 03 de maio de 2019, às 08h45min e a licitação será do tipo menor preço.

No Anexo I do edital constou o seguinte:



**LOTE ÚNICO COM AMPLA CONCORRÊNCIA PARA EMPRESAS DE QUAISQUER PORTES**

Valor Máximo do Lote: **R\$800.400,00** (oitocentos mil e quatrocentos reais) a saber.

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	241062	150.000	METRO	Prestação de Serviço – Limpeza e revisão de calhas e destinação final ecologicamente correta dos detritos oriundos da limpeza.	2,00	300.000,00		
2	242498	150.000	M2	Prestação de Serviço – Limpeza de telhados (varrição) das áreas que apresentam acúmulo de sujeiras e detritos e destinação final ecologicamente correta dos detritos oriundos da limpeza.	1,40	210.000,00		
3	250567	6.000	UND	Prestação de Serviço – Limpeza de conduto e destinação final ecologicamente correta dos detritos oriundos da limpeza.	16,50	99.000,00		
4	242500	3.000	UND	Prestação de Serviço – Limpeza de caixa de passagens de águas pluviais e destinação final ecologicamente correta dos detritos oriundos da limpeza	17,00	51.000,00		
5	200834	120.000	METRO	Prestação de Serviço – limpeza de Caneleta e destinação final ecologicamente correta dos detritos oriundos da limpeza.	1,17	140.400,00		

O valor máximo previsto para a limpeza e destinação final ecologicamente correta dos detritos oriundos da limpeza de calhas (item 1 – cod. 241062), telhados (item 2 – cod. 242498), conduto (item 3 – cod. 250567), caixa de passagens (item 4 – cod. 242500) e canaleta (item 5 – cod. 200834) foi de R\$ 800.400,00.

## 2) DO ESCLARECIMENTO

Verificando-se o histórico de empenhos e liquidações dos dois últimos procedimentos para a realização destes mesmos serviços (PP 109/2018 e PP 273/2016) notou-se que as quantidades em valores que foram liquidadas são muito menores que a previsão feita no edital ora em análise (PP 89/2019) e inclusive muito menores do que a própria previsão inicial de edital. Vejamos:

Processos Licitatórios	PP 109/2018	PP 273/2016
Valor Total do Registro de Preço	R\$ 425.000,00	R\$ 287.000,00
Valor Liquidado	R\$ 123.126,56	R\$ 35.979,01
<b>Percentual de Execução</b>	<b>29%</b>	<b>13%</b>



Vê-se, inclusive, que na última licitação para esta finalidade (PP n.º 109/2018), que tem Ata de Registro de Preços em vigência até o dia 18/05/2019, o valor liquidado até hoje foi de R\$ 123.126,56 dentro de uma previsão de R\$ 425.000,00. Isso representa 29% do valor total previsto na licitação (PP 109/2018).

Também na licitação anterior a esta (PP 273/2016) o percentual do valor do Registro de Preços que foi efetivamente liquidado foi equivalente a apenas 13% do valor total previsto.

Neste sentido vale relembrar que no Registro de Preços, embora se tolere que seja feita uma estimativa da quantidade a ser adquirida devido a impossibilidade de se saber qual a exata necessidade da Administração, não é permitido ao gestor realizar previsões fora da realidade.

Não é o que está se observando neste caso, conforme histórico levantado.

Destaca-se que todo o procedimento licitatório, independentemente de ser pelo Sistema de Registro de Preços ou não, pressupõe uma etapa interna, voltada ao planejamento da futura aquisição, levando o certame a refletir de forma clara as necessidades da municipalidade, em conformidade com o art. 3º, I, da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

E, segundo o Decreto n.º 7.892/2013, que trata sobre o Sistema de Registro de Preços, é obrigatório que o procedimento licitatório contenha, no mínimo, a **estimativa das quantidades**, conforme art. 9º, II, III e IV:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis n.º 8.666, de 1993, e n.º 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes



- III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens.

Esta estimativa de quantidades, como mencionado, ainda que se trate de licitação pelo Sistema de Registro de Preços, deve ser **séria e capaz de fornecer ao licitante uma ideia real da quantidade que se pretende adquirir:**

Referida quantificação poderá ser realizada, por exemplo, com base em consumos pretéritos ou, em não havendo qualquer informação neste sentido, por tratar-se de aquisição/consumo inédito, a figura do planejamento deve ser mais uma vez utilizada para superar esta dificuldade<sup>1</sup>.

Deste modo, reafirma-se que é necessário, também no Sistema de Registro de Preços que as quantidades previstas sejam próximas daquelas que realmente se pretendem adquirir. Por isso, é imprescindível utilização de histórico de compras, quando houver, acompanhado de outros estudos, bem como a utilização de planos de atuação. *"[...] conquanto possa e deva estabelecer no edital de licitação quantitativo superior a sua real estimativa, deve fazê-lo com moderação, com bom senso, sob pena de frustrar as expectativas dos seus fornecedores"*<sup>2</sup>.

Vale mencionar que no PP 109/2018 participaram 08 empresas, enquanto que no PP 273/2016 foram 06 empresas. Assim, efetivamente a Prefeitura está causando nestes fornecedores uma expectativa irreal de consumo.

Ademais, em relação a outros fornecedores menores poderá estar ocorrendo o contrário, isto é, a restrição da participação tendo em vista que a PMM pede atestado de capacidade técnica de 30% das quantidades máximas previstas em edital.

Neste sentido, considerando o histórico de aquisições acima demonstrado e que o ponto 4.2.1.3. do edital previu: *"Quanto à qualificação técnica: a) Apresentação de Atestado ou Certificado de capacidade técnica 30% de cada item, comprovando a execução de atividades pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos desta licitação, fornecidos por pessoa jurídica*

<sup>1</sup> GUIMARÃES, Edgar; NIEBUHR, Joel de Menezes. *Registro de preços: aspectos práticos e jurídicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 52.

<sup>2</sup> Idem.



*de direito público ou privado, contendo, necessariamente, a especificação dos serviços realizados, o quantitativo e o prazo de execução."*, questiona-se:

- 1)** Qual foi a metodologia utilizada pela PMM para se chegar aos quantitativos máximos do Edital?
- 2)** Qual a justificativa técnica para a exigência de capacidade técnica correspondente a 30% das quantidades para este tipo de serviço?
- 3)** Qual a justificativa para a solicitação de apresentação de capacidade técnica no percentual de 30% da quantidade máxima prevista em edital se, na realidade, o valor efetivamente utilizado (liquidação), conforme histórico, tem correspondido em média a apenas 20% do valor que foi previsto em edital?

Desta forma, solicita-se que a PMM reavalie as quantidades máximas previstas em edital, devido ao histórico de real execução demonstrado, bem como a exigência do percentual de capacidade técnica, e faça todos os ajustes necessários para garantir a vantajosidade da contratação e a melhor aplicação dos recursos públicos.

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo de resposta é de até 03 (três) dias, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º da Lei n. 8.666/93.

Atenciosamente,

Giuliana Pinheiro Lenza  
Presidente OSM